



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS - MG



## LEI Nº 1015, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a política de manejo ético e controle populacional animal e dá outras providências.”

O Povo do Município de União de Minas/MG, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de União de Minas/MG, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigente.

### CAPÍTULO II DO CONTROLE POPULACIONAL

**Art. 2º** O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de União de Minas/MG, será considerado função de saúde pública, que abrangerá a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.

§ 1º As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados no órgão responsável de proteção animal, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

§ 2º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de União de Minas/MG, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

 1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS - MG



§ 3º A Administração Municipal poderá manter contrato, parcerias ou convênios, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, credenciando profissionais habilitados para a realização de tais procedimentos cirúrgicos.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Saúde manterá programa de educação ambiental permanente que preveja a distribuição de material à população, contendo:

- I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;
- II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;
- III - dados e informações relativas às zoonoses;
- IV - noções de cuidados com os animais feridos;
- V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;
- VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
- VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

**Art. 4º** No dia e horário marcados para castração, a clínica, hospital ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS - MG



## CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 5º** É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

**Parágrafo Único.** Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação.

**Art. 6º** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Parágrafo único.** Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá determinar o recolhimento do animal com apoio policial, para lavratura da ocorrência.

III - noticiar o fato ao Ministério Público.

**Art. 7º** São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou morte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS - MG



b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castiga-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

e) abatê-los para consumo;

f) sacrificá-los com métodos não humanitários;

g) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

**Parágrafo Único.** Os animais eventualmente recolhidos devido as práticas de maus-tratos deverão ser encaminhados a lares de acolhimento voluntários cadastrados no município.

**Art. 8º** Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este à disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de União de Minas, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

**Art. 9º** A vacinação anti-rábica rotineira das populações animais urbanas do Município de União de Minas é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS - MG



§ 1º Cabe ao proprietário encaminhar o animal para vacinação nos postos de vacinação cadastrados pela Prefeitura na Campanha de Vacinação.

§ 2º Caso o proprietário não vacine seu animal, caberá ao mesmo providenciar a vacinação.

**Art. 10.** A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

**Art. 11.** Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

**Art. 12.** Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoonosológico e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

## CAPÍTULO V DAS CONDUTAS VEDADAS

**Art. 13.** As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibido a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de União de Minas, salvo as exceções estabelecidas em lei.

**Art. 14.** É expressamente proibida:

I - a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS - MG



concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor.

II - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente.

**Art. 15.** As lojas que comercializem animais vivos precisam ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais - CRMVMG, possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento; relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

**Parágrafo único.** Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

## CAPÍTULO VI

### DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO

**Art. 16.** O Poder Público Municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais, com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública e voluntários cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde que tenha trabalhos relevantes e comprovados de apoio a causa animal, apoio técnico, logístico e material, e/ou comprovados de apoio a causa animal, recursos financeiros, assim como a voluntários.

**Parágrafo único.** O repasse de recursos financeiros será destinado apenas às associações, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, sendo formalizado através de termo de parceria e destinado à compra de medicamentos, alimentos, demais materiais necessários,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS - MG



contratação de pessoal técnico e administrativo, ficando a beneficiária responsável pela prestação de contas, conforme prazos estabelecidos no termo de parceria.

**Art. 17.** Entende-se como apoio do Poder Público o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

- I - alimentos para animais;
- II - medicamentos;
- III - pessoal técnico;
- IV - transporte gratuito de animais acidentados ou em tratamento médico;
- V - permissão de uso, a título gratuito, de áreas públicas para fins de instalações que se fizerem necessárias;
- VII - elaboração de projetos e programas de ação.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

**Art. 18.** Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através do responsável pela Vigilância Epidemiológica e Sanitária, cumprir a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, nos lugares onde convenha a ação que lhes é atribuída.

**Art. 19.** Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei será aplicado, no que couber, o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999).

**Art. 20.** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS - MG



**Art. 21.** As infrações às disposições desta Lei serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se conta na autuação:

- I - gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 22.** As infrações disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizável monetariamente pelo IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;
- III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;
- IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;
- V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva da atividade.

**Art. 23.** Verificada a infração serão, ainda, apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

**Art. 24.** As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta lei, ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS - MG



**Art. 25.** As multas aplicadas por força da presente lei serão destinadas, preferencialmente, as ações e serviços previstas nesta lei.

**Art. 26.** O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.


**Art. 27.** A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata a presente lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

União de Minas/MG, 07 de dezembro de 2023.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

  
Geova Tomaz de Almeida  
Prefeito

### PUBLICAÇÃO

Publicado em 07/12/23 por atxacao,  
no quadro de avisos e editais desta Prefeitura

### PUBLICAÇÃO

Publicado em 07/12/23 por atxacao,  
na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal,  
nos termos do art. 97 da Lei Orgânica Municipal